

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PONTE ALTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023

Máxima Atacadista Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 26.716.048/0001-94, neste ato representada pelo seu sócio Luiz Amarildo Mueller, brasileiro, casado, inscrito no RG 1.646.471 SSP/SC, CPF 516.501.429-00, ambos com endereço junto a Rua Adolfo Konder, nº 279, Bairro São Rafael, Rio Negrinho – SC, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou as empresas a seguir **Infantaria Comercial LTDA** - CNPJ 20.795.155/0001-79, **Supermercado Senem LTDA – EPP** – CNPJ 81.839.425/0001-90 e **JLM Distribuidora BR Eireli** – CNPJ 13.965.228/0001-68, permitindo que as mesmas permanecessem no certame, pelas razões a seguir expostas:

1. Síntese dos fatos

O Município de Ponte Alta, abriu em 26 de abril de 2023, pregão eletrônico com o objetivo de contratar empresa para o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ESCOLAS, CRECHES, UNIDADES DE SAUDE, SECRETARIA DE OBRAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO.**

Na fase de habilitação as empresas **Infantaria Comercial LTDA** - CNPJ 20.795.155/0001-79, **Supermercado Senem LTDA – EPP** – CNPJ 81.839.425/0001-90 e **JLM Distribuidora BR Eireli** – CNPJ 13.965.228/0001-68, descumprindo com o edital não apresentaram o documento solicitado no mesmo como Fichas Técnicas “**6.10 Para todos os itens – as empresas licitantes deverão apresentar junto com a proposta, as fichas técnicas.**”, porém, mesmo sem os documentos elementares exigidos pelo edital junto ao **item. 6.10** do Preenchimento da Proposta as mesmas foram declaradas habilitadas.

Permitir a situação acima, conflita com a legislação, com a doutrina e a jurisprudência ao passo que não se admite o relaxamento de exigências previstas no certame, visando a igualdade entre os participantes.

Advertimos que ultrapassado o liame da imparcialidade, isonomia e da impessoalidade evidência ato de improbidade administrativa dos servidores públicos que passaram ignorar conscientemente os princípios basilares da administração pública.

Portanto, em homenagem aos princípios constitucionais que regem os atos administração pública, o presente recurso busca que sejam as empresas **Infantaria Comercial LTDA** - CNPJ

20.795.155/0001-79, **Supermercado Senem LTDA – EPP** – CNPJ 81.839.425/0001-90 e **JLM Distribuidora BR Eireli** – CNPJ 13.965.228/0001-68 declaradas inabilitadas por não ter apresentado o documento conforme previsto no item 6.10 do edital.

2. Das razões de direito

A norma que institui o pregão é clara ao permitir que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos JÁ EXISTENTES NO PROCESSO E NÃO AUSENTES, não se admitindo por exemplo habilitar empresa que não apresente documentos previstos no edital, como se intenta no presente caso.

Deve-se rememorar igualmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se um licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à proposta de preços, à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

"Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012).

O próprio edital no item 6, tópico 6.11, do pregão eletrônico sob nº 027/2023 do Município de Ponte Alta que versa sobre a proposta de preços impõe que na ausência de documentos previstos no edital, ***"implicará na desclassificação da proponente"***, conforme se extrai do trecho abaixo do edital do pregão:

6.10 Para todos os itens – as empresas licitantes deverão apresentar junto com a proposta, as fichas técnicas.

6.11 A inobservância das determinações acima implicará na Desclassificação da Proponente e chamamento dos colocados subsequentes.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que a licitante não procedeu com a apresentação dos documentos para ser considerada habilitada sendo impedida a complementação de documentos pelos licitantes conforme própria previsão do edital.

Inequívoco que a falha na apresentação dos documentos pelos licitantes enseja na inabilitação dos concorrentes, afinal, do contrário quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade ilegal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

“realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,” (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Inexiste na legislação qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar cláusulas expressas no edital. Agindo de tal forma que, desprezando daquilo que o edital estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame e a responsabilização do agente que pratica tal ato ilegal.

O licitante/pregoeiro não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase de proposta e habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a inabilitação do mesmo. Destacamos o edital é claro que se não houver a apresentação dos documentos exigidos se opera a imediata inabilitação sendo vedado complementação de documentos.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente,” (Direito Administrativo Brasileiro 2a. 00. pág. 251

Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.” (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33)

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma **"desigualdade injustificada"** expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

No caso presente a desigualdade é latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho, vejamos:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação e habilitação das empresas **Infantaria Comercial LTDA - CNPJ 20.795.155/0001-79, Supermercado Senem LTDA – EPP – CNPJ 81.839.425/0001-90 e JLM Distribuidora BR Eireli – CNPJ 13.965.228/0001-68**, assim clama-se para que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo interposto e DESCLASSIFICAR e ou DESABILITAR AS EMPRESAS **Infantaria Comercial LTDA - CNPJ 20.795.155/0001-79, Supermercado Senem LTDA – EPP – CNPJ 81.839.425/0001-90 e JLM Distribuidora BR Eireli – CNPJ 13.965.228/0001-68**.

Nestes termos em que pede e espera deferimento.

Rio Negrinho, 27 de abril de 2023.